



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216282 - SP (2025/0178494-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : RENAN SOUZA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
CAMILA RIBEIRO - SP455368
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. PAPEL RELEVANTE. ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO E DIMINUIÇÃO. ALEGADA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PRÓBATÓRIO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade para garantir a ordem pública, tendo em vista que o recorrente é apontado como integrante do braço financeiro de organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, utilizando contas bancárias pessoais e empresarial para movimentar valores expressivos, mais de R\$ 15 milhões em menos de 1 ano, provenientes de atividades ilícitas.

3. Apesar de a defesa afirmar que a instrução já foi encerrada, consta do voto condutor que a instrução ainda pende de encerramento, de modo que é inviável o acatamento das teses defensivas, especialmente porque decidir em sentido diverso do constante no acórdão recorrido demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com essa estreita via processual.

4. Quanto à alegação de excesso de prazo da prisão, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou,

circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

5. De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]" (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216282 - SP (2025/0178494-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : RENAN SOUZA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
CAMILA RIBEIRO - SP455368
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. PAPEL RELEVANTE. ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO E DIMINUIÇÃO. ALEGADA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PRÓBATÓRIO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade para garantir a ordem pública, tendo em vista que o recorrente é apontado como integrante do braço financeiro de organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, utilizando contas bancárias pessoais e empresarial para movimentar valores expressivos, mais de R\$ 15 milhões em menos de 1 ano, provenientes de atividades ilícitas.

3. Apesar de a defesa afirmar que a instrução já foi encerrada, consta do voto condutor que a instrução ainda pende de encerramento, de modo que é inviável o acatamento das teses defensivas, especialmente porque decidir em sentido diverso do constante no acórdão recorrido demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com essa estreita via processual.

4. Quanto à alegação de excesso de prazo da prisão, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou,

circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

5. De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]' (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENAN SOUZA RODRIGUES contra a decisão de fls. 441-447, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a mera imputação de participação do agravante em organização criminosa não constitui, por si só, fundamento idôneo para a manutenção da segregação cautelar, sob pena de converter a prisão em indevida antecipação de pena.

Salienta a ausência de demonstração de atualidade e contemporaneidade dos riscos que se quer evitar com a prisão.

Sustenta que o agravante foi acusado da prática de lavagem de dinheiro, revelando que sua atuação é secundária e dependeria de atos antecedentes, de modo que a sua liberdade não apresentaria risco.

Assevera que o desmantelamento da organização criminosa e o encerramento definitivo da instrução criminal justificaria a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

Afirma que o recorrente possui condições favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas, ou a submissão do recurso ao colegiado.

A defesa apresentou complementação ao agravo regimental, afirmando que há excesso de prazo na duração da prisão (fls. 474-476).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, os fundamentos para a decretação da prisão temporária do recorrente foram assim expostos (fls. 36-45 – grifei):

Nas transações bancárias, apurou-se a participação das empresas D S LYRA RODRIGUES M E (Restaurante Sol Nascente), de propriedade de Renan, e Moto Táxi Vitória, de propriedade de José André que, por seu turno, teria transferido valores altos para José Marcos.

[...]

Renan, por seu turno, também atua no braço financeiro, usando, segundo apurado na investigação, suas contas bancárias (tanto a pessoal, quanto a comercial, em nome da empresa D S LYRA RODRIGUES M E (Restaurante Sol Nascente).

Conforme relatado pelo representante do Ministério Público, “ na mesma data em que François menciona que receberia “ três mil” provenientes do tráfico de drogas, a pessoa jurídica do investigado Renan recebeu essa exata quantia (depositada por uma das “ laranja” de François), o que confirma que ele se utiliza também da conta da empresa para a movimentação financeira do tráfico: Em 5 de abril de 2023, François encaminha áudio a Renan, pedindo uma folha de cheque e menciona claramente que isso se relaciona ao tráfico de drogas;” .

Outras transações também foram demonstradas durante a investigação.

[...]

Desse modo, com fundamento no artigo 1º, incisos I e III, "n", da Lei n. 7.960/ 89, c/ c art. 2º, §4º, da Lei 8.072/ 90. **decreto a prisão temporária**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de:

[...]

2) RENAN SOUZA RODRIGUES, brasileiro, filho de Eva Souza Rodrigues e Luis Carlos Rodrigues, RG: 47331890 SSP/ SP, CPF: 390.879.608-32; [...].

Por sua vez, a prisão temporária foi convertida em preventiva, nos seguintes termos (fls. 79-81 – grifei):

No que tange ao investigado Renan, a autoridade policial também representou (fls. 1.418/1.420) pela conversão da sua prisão temporária em preventiva, e o representante do Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pedido.

Do mesmo modo, pouco foi esclarecido em seu interrogatório, pois não esclareceu a autoridade policial sobre as expressões

"bagulho" e "mercadoria", além de não apresentar justificativa acerca dos depósitos feitos por outros envolvidos na conta da sua empresa.

Reporto-me, em resumo, à manifestação do Ministério Público sobre as conversas entre ele e François, relacionadas ao tráfico de drogas, e movimentação financeira, de modo que em liberdade, encontrará estímulos relacionados com o crime, poderá influenciar testemunhas e até prejudicar as provas, o que justifica a decretação da preventiva para garantia da ordem pública.

[...]

Não houve alteração da situação fática que ensejou a decretação da custódia cautelar, prematuro se falar em fragilidade de provas e, por fim, não se pode deixar de considerar os fatos elementos existentes nos autos sobre sua suposta participação não ORCRIM.

[...]

Posto isso, **DECRETO** a prisão preventiva de **PAULO VICTOR PERICOCO FERREIRA** e **RENAN SOUZA RODRIGUES**, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal (arts. 312 e 313 do CPP), expedindo-se mandado de prisão.

Ainda, consta da denúncia (fls. 269-272 – grifei):

Como se não bastasse, Renan realizou significativa movimentação financeira entre 08/09/22 e 12/09/23, transacionando R\$ 529.466,00, com o adendo de que foram realizadas e recebidas, pelas contas de sua pessoa física, transferências com o estabelecimento utilizado para a lavagem e também com três denunciados claramente integrantes do braço financeiro da ORCRIM (fls. 759 – autos nº 1005784-64.2023.8.26.0541):

[...]

Por meio das contas da pessoa jurídica D S LYRA RODRIGUES ME (Restaurante Sol Nascente), Renan realizou movimentação altíssima (entre 01/01/23 e 15/09/23 - **R\$ 15.360.577,77** – fls. 601 dos autos nº 1005784-64.2023.8.26.0541), com notório incremento a partir de 2021, o que se assemelha o que ocorrera com outros integrantes da ORCRIM.

Como dito, o imputado Renan, por meio tanto de suas contas quanto das contas de sua empresa, transacionava valores da ORCRIM, auferidos com o tráfico de drogas, pelo sistema financeiro nacional, expediente destinado a ocultar a origem e propriedade de tais recursos.

François e Renan, portanto, praticaram, por diversas vezes, o delito de lavagem de dinheiro.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública,

tendo em vista que Renan é apontado como integrante do braço financeiro de organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, utilizando suas contas bancárias pessoais e da empresa D S Lyra Rodrigues ME (Restaurante Sol Nascente) para movimentar valores expressivos, mais de R\$ 15 milhões em menos de 1 ano, provenientes de atividades ilícitas.

Conforme informações constantes dos autos, as investigações indicam que ele recebeu, por meio de sua conta da empresa, valores coincidentes com quantias mencionadas em diálogos sobre o tráfico, o que foi inclusive citado em áudio por outro investigado ao tratar de cheques relacionados à atividade criminosa.

Segundo o disposto pelo Juízo de primeiro grau, há indícios concretos de que o recorrente seja integrante de organização criminosa especializada em tráfico de droga e lavagem de dinheiro.

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença

de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Some-se a isso o fato de que o Tribunal de origem transcreveu no voto condutor trecho de decisão do Juízo de primeiro grau em que o pedido de liberdade provisória foi indeferido, com fundamento em que, em sentido contrário ao disposto na petição inicial do presente recurso, a instrução ainda não foi encerrada e, por consequência, não houve alteração substancial da moldura fática apta a dar suporte à soltura do acusado.

Confira-se (fl. 401 – grifei):

Igualmente irreprochável a decisão proferida em 11 de dezembro de 2024, pelo Juízo a quo ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do paciente, sob a seguinte fundamentação:

"Com efeito, por mais uma vez, não houve alteração da situação fática que ensejou a decretação da custódia cautelar do acusado. Conforme já mencionado na decisão de fls. 15962/15963, que indeferiu os pedidos de revogação da prisão preventiva dos acusados Lizandra e Danilo, **o único fato novo depois da referida decisão foi a realização da primeira audiência, na data de ontem. Contudo, restam ainda quatro (e não duas como constou da referida decisão) testemunhas comuns e dezenas de outras arroladas pelas defesas para serem ouvidas, além, é claro, do interrogatório dos acusados.** Logo, repita-se, prematura a análise das provas nessa fase processual. No que tange a eventuais circunstâncias pessoais favoráveis, a exemplo de residência fixa e ocupação lícita, cabe destacar que, por si sós, não garantem ao acusado, de forma automática, o direito de responder solto ao processo. **Com efeito, analisando os autos, denota-se que não houve alteração da situação de fato que ensejou a decretação da custódia cautelar dos acusados.** Frise-se que as prisões preventivas foram decretadas com respaldo nas provas produzidas durante a fase investigativa, em especial pelos interrogatórios e depoimentos colhidos, pelas perícias realizadas, notadamente nos dispositivos eletrônicos apreendidos, nos documentos oriundos das quebras dos sigilos bancário, fiscal e telefônico, que trazem em seu bojo provas de materialidade delitiva e fortes indícios da participação dos investigados nos crimes em apuração. De

outro lado, conforme mencionado na decisão de fls. 15962 /15963 e reiterado acima, **o único fato novo depois da decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados, foi a realização da primeira audiência na data de ontem, restando, entretanto, a oitiva de quatro testemunhas comuns e dezenas de outras arroladas pelas defesas, além, é claro, do interrogatório dos acusados. Outrossim, a oitiva de algumas das testemunhas de acusação, ao contrário de ser motivo para fundamentar o pedido de liberdade**

[...]

Ademais, os crimes em tese praticados pelos investigados são dolosos, e a prisão preventiva foi decretada com estrita observância dos requisitos legais previstos em lei.

Por tudo isso, **revela-se necessária a manutenção da custódia cautelar dos acusados, como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.**

Por outro lado, não há que se falar em excesso de prazo que justifique a revogação da prisão preventiva dos acusados, até porque a primeira audiência de instrução já foi realizada, e a audiência em continuação está marcada para o próximo dia 16 deste mês, o que demonstra o esforço deste Juízo em promover a tramitação célere do processo (fls. 15.978-15-990).

Como se observa, consta do voto condutor que a instrução ainda pende de encerramento, de modo que é inviável o acatamento das teses defensivas, especialmente porque decidir em sentido diverso do constante no acórdão recorrido demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com essa estreita via processual.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Ainda, "[q]uando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena" (AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Por outro lado, quanto à alegação de excesso de prazo da prisão, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida as questões pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604 /MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Por fim, registra-se que, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, **não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa**, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]' (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 216.282 / SP

Número Registro: 2025/0178494-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00000493320248260541	00000501820248260541	00000510320248260541	00000995920248260541
00002433320248260541	00002441820248260541	00003411820248260541	00003801520248260541
00004659820248260541	00004668320248260541	00006088720248260541	00006097220248260541
00006495420248260541	00007023520248260541	00007032020248260541	00007266320248260541
00008881520238260599	00008899720238260599	00009059420248260541	00010453120248260541
00010981220248260541	00016220920248260541	00016392520238260559	00016419220238260559
00016427720238260559	00019989220248260541	00019997720248260541	00020811120248260541
00024146020248260541	00025366320238260394	00025367320248260541	00027965320248260541
00028459420248260541	00034803620238260533	00034812120238260533	00035356020238260541
00035364520238260541	00035624320238260541	00036906320238260541	00037382220238260541
00037390720238260541	00037408920238260541	00037417420238260541	00037495120238260541
00037503620238260541	00037737920238260541	00038127620238260541	00038136120238260541
00049538620238260297	00052878620238260664	10016612320238260541	10018197820238260541
10057846420238260541	10077895920238260541	10453120248260541	10981220248260541
16220920248260541	16392520238260559	16419220238260559	16427720238260559
19989220248260541	19997720248260541	20350464520258260000	20811120248260541
23334043220238260000	24146020248260541	2433320248260541	2441820248260541
25366320238260394	25367320248260541	27965320248260541	28459420248260541
3411820248260541	34803620238260533	34812120238260533	35356020238260541
35364520238260541	35624320238260541	36906320238260541	37382220238260541
37390720238260541	37408920238260541	37417420238260541	37495120238260541
37503620238260541	37737920238260541	3801520248260541	38127620238260541
38136120238260541	4659820248260541	4668320248260541	493320248260541
493320248260541	100000501820248260541	49538620238260297	501820248260541
510320248260541	52878620238260664	6088720248260541	6097220248260541
6495420248260541	7023520248260541	7032020248260541	7266320248260541
8881520238260599	8899720238260599	9059420248260541	995920248260541

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENAN SOUZA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
 CAMILA RIBEIRO - SP455368
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : FRANCOIS DE FREITAS SANTOS
CORRÉU : LIZANDRA DE CARVALHO LARDELAU
CORRÉU : RICARDO PENQUIS RODRIGUES
CORRÉU : EDSON CARLOS CARDOSO
CORRÉU : EPILOGO RODRIGUES MATOS
CORRÉU : MILTON PINHEIRO
CORRÉU : MATHEUS LUIZ DE MELO
CORRÉU : DANILO SILVERIO DAS NEVES
CORRÉU : LEANDRO MARTIN BUENO
CORRÉU : MILENA SANTOS PENQUIS
CORRÉU : HELIO NERIS BARBOZA NETO
CORRÉU : JOSE ANDRE DE SIQUEIRA BEZERRA
CORRÉU : BRUNO ALEXANDRE DE ALMEIDA POIATI
CORRÉU : CASSIANO CARDOSO DE MACEDO
CORRÉU : RALPH FELIPP BARROTTI
CORRÉU : GABRIELA CHERON DE OLIVEIRA VIEIRA
CORRÉU : JOSE MARCOS DE MELO
CORRÉU : GUILHERME FELIPE NEVES DE SALES
CORRÉU : MATHEUS LUCAS MUNIZ DE SOUZA
CORRÉU : DAIANA DE OLIVEIRA DO ROSARIO PEDROSO
CORRÉU : ERCULES GOMES BATISTA
CORRÉU : MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU : IVAN ALEXANDRE OLIVEIRA BRITO
CORRÉU : MAURICIO FERNANDO DE MOURA
CORRÉU : PAULO VICTOR PERICOCO FERREIRA
CORRÉU : HIGOR DE ALMEIDA POIATI
CORRÉU : LARISSA KELLY CHERON DE OLIVEIRA POIATI
CORRÉU : JOSE BITENCOURT DA SILVA
CORRÉU : LARDELAU E FRANCHETTI LTDA
CORRÉU : MAURICIO FERNANDO DE MOURA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENAN SOUZA RODRIGUES (PRESO)

ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573

CAMILA RIBEIRO - SP455368

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025